



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA DE MOÇAMBIQUE
DIRECÇÃO GERAL DAS ALFÂNDEGAS

CIRCULAR N.º 17 /AT/DGA/GDG/621/2021

Assunto: Procedimentos de exportação aplicáveis no âmbito do Sistema das Preferências Generalizadas (SPG) da União a partir da data de aplicação do Sistema do Exportador Registado (REX).

Para conhecimento e cumprimento integral dá-se a conhecer a todos os Funcionários destes Serviços, MCNet, Câmara dos Despachantes Aduaneiros, Despachantes Aduaneiros, Agentes Económicos e demais interessados, o seguinte:

1. Por meio da Circular N.º 21/AT/DGA/GDG/621/2019, de 01 de Julho, foi dado a conhecer que a partir do dia 01 de Julho de 2019, passava a vigorar o Sistema do Exportador Registado (Sistema REX) de certificação da origem de bens com vista à exportação ao abrigo do Sistema das Preferências Generalizadas (SPG) da União, e, em consonância, iniciava o registo dos exportadores.
2. Durante um período de 12 meses, a contar da data entrada do Sistema REX as Alfândegas continuaram a emitir certificados de origem, formulário A, a pedido dos exportadores que ainda não estivessem registados no momento de apresentação do pedido de certificado.
3. O n.º 4 do artigo 79 do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de Novembro de 2015, previa que todos os países beneficiários do SPG deveriam aplicar o Sistema do Exportador Registado (sistema REX) a partir de 30 de junho de 2020, o mais tardar, para a certificação do carácter originário a título preferencial do SPG. Após essa data, os certificados de origem, formulário A, deixaram de poder ser emitidos pelas autoridades competentes dos países beneficiários incluindo a República de Moçambique.

4. Tendo decorrido o período de transição para a aplicação do sistema REX pelo país beneficiário, doravante, os certificados de origem, formulário A, deixam de poder ser emitidos pelas Alfândegas sendo que, uma vez registados, os exportadores devem emitir atestados de origem para os produtos originários expedidos.
5. O atestado de origem pode ser emitido nas seguintes condições:
 - a) Sempre que o valor total da factura não excede 6 000 EUR, sendo exportadores registados ou não, emitem atestados de origem para produtos originários expedidos.
 - b) Sempre que o valor total da factura exceda 6 000 EUR, uma vez registados, os exportadores devem emitir atestados de origem para os produtos originários expedidos, a contar da data a partir da qual o registo é válido, em conformidade com o artigo 86, n.º 4, do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de Novembro de 2015.
6. O atestado de origem pode ser efectuado no momento da exportação para a União ou quando a exportação para a União é assegurada.
7. Quando os produtos em causa são considerados originários do país de exportação beneficiário ou de outro país beneficiário nos termos do artigo 55, n.º 4, segundo parágrafo, ou do artigo 55, n.º 6, segundo parágrafo, todos do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de Julho de 2015, o atestado de origem deve ser emitido pelo exportador do país beneficiário de exportação.
8. Quando os produtos em causa são exportados sem qualquer operação de complemento de fabrico ou de transformação ou após terem sido apenas sujeitos às operações descritas no artigo 47, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de Julho de 2015 e, por conseguinte, mantêm a sua origem, em conformidade com o artigo 55, n.º 4, terceiro parágrafo e com o artigo 55, n.º 6, terceiro parágrafo, do mesmo

regulamento, a declaração de origem deve ser feita pelo exportador do país beneficiário de origem.

9. O atestado de origem pode também ser emitido após a exportação («atestado retroactivo») dos produtos em causa. Este atestado de origem retroactivo é admissível se for apresentado às autoridades aduaneiras do Estado-Membro de entrega da declaração aduaneira de introdução em livre prática, o mais tardar, dois anos após a importação.
10. Quando o fraccionamento de uma remessa ocorre nos termos do artigo 43 do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de Julho de 2015, e desde que o prazo de dois anos a que se refere o primeiro parágrafo seja respeitado, o atestado de origem pode ser emitido a posteriori pelo exportador do país de exportação dos produtos. Este princípio aplica-se, *mutatis mutandis*, caso o fraccionamento de uma remessa ocorra noutro país beneficiário ou na Noruega, na Suíça ou na Turquia.
11. O atestado de origem deve ser fornecido pelo exportador ao seu cliente na União e deve incluir os elementos descritos no anexo 22-07 do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de Novembro de 2015. Deve ser emitido em inglês, francês ou espanhol. Pode ser emitido em qualquer documento comercial que permita a identificação do exportador em causa e das mercadorias em causa.
12. Os n.ºs 8 a 10 aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos atestados de origem emitidos na União para efeitos de acumulação bilateral.

Direcção Geral das Alfândegas, aos

de Maio de 2021

O Director Geral



Taurai Inácio Tsama
/Comissário Aduaneiro Principal/